

LEI Nº 14.611/23 COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO: ESTRATÉGIAS HABERMASIANAS À QUESTÃO

Suzete da Silva Reis  

Victória Scherer de Oliveira  

Contextualização: Esse estudo parte da compreensão sobre uma dimensão estrutural conferida ao conceito de igualdade, especialmente quanto à (des)igualdade de gênero na seara trabalhista, assimilando o movimento em busca de um tratamento protetivo, impulsionado pela nova Lei n.º 14.611 de 2023.

Objetivo: Aproveitar-se-á dos conceitos sobre o tema das políticas públicas e das contribuições da teoria Habermasiana, que cooperam para a análise e formulação de políticas públicas, na busca por estratégias apropriadas para enfrentar a discriminação de gênero sob um viés estrutural. As construções serão combinadas com o estudo sobre a igualdade de gênero na intenção de responder às questões: 1) quais as inovações trazidas pela nova Lei n.º 14.611 no tocante à igualdade salarial e como esse movimento impulsiona o enfrentamento da discriminação de gênero sob um viés estrutural? e 2) quais as contribuições da teoria Habermasiana na construção dessa iniciativa na política pública de equidade de gênero no contexto laboral?

Metodologia: Serão utilizados os métodos de abordagem dedutivo e de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica

Resultados: O estudo perfectibiliza discussões a respeito de uma dimensão estrutural da (des) igualdade de gênero, especialmente no contexto laboral, o qual reflete intersecções cruciais entre a esfera pública e privada e, portanto, mostra-se um relevante objeto de análise para a criação e implementação de políticas públicas direcionadas à questão de gênero.

Palavras-chave: Lei n.º 14.611; Igualdade Salarial; Teoria Habermasiana; Políticas Públicas de Gênero; Discriminação de gênero..

LAW N. 14,611/23 AS AN INSTRUMENT OF PUBLIC GENDER POLICY: HABERMASIAN STRATEGIES TO THIS QUESTION

Contextualization: This study starts from the understanding of a structural dimension given to the concept of equality, especially regarding gender (in)equality in the labor field, assimilating the movement in search of protective treatment, driven by new Law No. 14,611 of 2023.

Objectives: It will take advantage of the concepts on the subject of public policies and the contributions of Habermasian theory, which cooperate in the analysis and formulation of public policies, in the search for appropriate strategies to confront gender discrimination from a structural perspective. The constructions will be combined with the study on gender equality with the intention of answering the questions: 1) what are the innovations brought by the new Law No. 14,611 regarding salary equality and how this movement boosts the confrontation of gender discrimination under a structural bias? and 2) what are the contributions of Habermasian theory in the construction of this initiative in the public policy of gender equality in the work context?

Methodology: The deductive approach and analytical procedure methods and the bibliographic research technique will be used

Results: The study perfects discussions regarding a structural dimension of gender (in)equality, especially in the work context, which reflects crucial intersections between the public and private spheres and, therefore, proves to be a relevant object of analysis for the creation and implementation of public policies aimed at gender issues.

Keywords: Law No. 14,611; Equal Pay; Habermasian Theory; Public Gender Policies; Gender discrimination.

LEY N° 14.611/23 COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE GÉNERO: ESTRATEGIAS HABERMASIANAS PARA LA CUESTIÓN

Contextualización del tema: Este estudio parte de la comprensión de una dimensión estructural dada al concepto de igualdad, especialmente en lo que respecta a la (des)igualdad de género en el ámbito laboral, asimilando el movimiento en busca de un tratamiento protector, impulsado por la nueva Ley N° 14.611 de 2023.

Objetivos: Se aprovecharán los conceptos en materia de políticas públicas y los aportes de la teoría habermasiana, que coadyuvan en el análisis y formulación de políticas públicas, en la búsqueda de estrategias apropiadas para enfrentar la discriminación de género desde una perspectiva estructural. Las construcciones se combinarán con el estudio sobre igualdad de género con la intención de responder a las preguntas: 1) cuáles son las innovaciones que trae la nueva Ley N° 14.611 en materia de igualdad salarial y cómo este movimiento impulsa el enfrentamiento a la discriminación de género bajo un sesgo estructural? y 2) ¿cuáles son los aportes de la teoría habermasiana en la construcción de esta iniciativa en la política pública de igualdad de género en el contexto laboral?

Metodología: Se utilizará el enfoque deductivo y los métodos de procedimiento analítico y la técnica de investigación bibliográfica.

Resultados: El estudio perfecciona las discusiones sobre una dimensión estructural de la (des)igualdad de género, especialmente en el contexto laboral, que refleja intersecciones cruciales entre las esferas pública y privada y, por lo tanto, resulta ser un objeto de análisis relevante para la creación e implementación de políticas públicas orientadas a las cuestiones de género.

Palabras clave: Ley N° 14.611; Igualdad de salarios; Teoría Habermasiana; Políticas Públicas de Género; Discriminación de género.

INTRODUÇÃO

Ao estabelecer “normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte”, a Lei Complementar (LC) nº 123/06 também dispôs tratamento diferenciado para a arrecadação de tributos.

A Lei impôs requisitos e condições para a inclusão das empresas¹ nesse Regime. Uma dessas condições é que a pessoa não comercialize mercadorias objeto de contrabando e descaminho, caso em que a autoridade fiscal, de ofício, deve excluir o comerciante optante pelo tratamento diferenciado.

Em análise à jurisprudência, tanto administrativa como judicial, percebe-se que a aplicação do dispositivo é habitual. Um exemplo comum da situação se dá com o comércio de cigarros estrangeiros², proibidos no Brasil.

Os efeitos da exclusão são bastante significativos, uma vez que ela é feita a partir do mês em que foi constatada a infração, sendo proibido ao infrator o reingresso no Regime pelos próximos três anos-calendários. Se for utilizado meio fraudulento que induza a fiscalização em erro, então o prazo de proibição para reingresso é elevado para dez anos.

Sem entrar na discussão sobre a conveniência e extensão da punição, fato é que a aplicação de tal penalidade ocasiona prejuízos severos à atuação da empresa. Difícil imaginar uma atividade econômica, desenvolvida por pessoa inserida no Simples Nacional, que não sofra com a sua exclusão do regime.

Independente disso, são comuns decisões que aplicam a penalidade da exclusão em virtude de mera posse³ e até “introdução irregular”⁴ no país de mercadoria qualificada como oriunda de contrabando ou descaminho, sem o efetivo comércio.

Pretende-se, por meio do presente exame, constatar qual o significado do comando normativo em questão: ele exige o efetivo comércio ou autoriza a exclusão em outras hipóteses?

¹ Empresa, para fins desse artigo, engloba todas as pessoas que podem se enquadrar no regime da lei, de acordo com a indicação do art. 3º da LC nº 123/06. Tratar-se-á disso em tópico posterior.

² TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007377-39.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/02/2021, Intimação via sistema DATA: 11/02/2021.

³ TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003283-09.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 08/11/2021, DJEN DATA: 25/11/2021.

⁴ TRF4, AG 5005948-14.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 21/06/2022; TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007377-39.2014.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

1. DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÕES

A dimensão estrutural que acomoda o estudo sobre discriminação de gênero confere uma natureza sistemática de violação de direitos, perpetuada culturalmente e historicamente em diferentes espaços e regiões. A perpetuação de hierarquias de poder apoiadas em condicionantes discriminadoras no meio social, constrói expectativas e limitadores a homens e mulheres, estabelecendo conceitos diferenciados e hierarquizados entre o masculino e o feminino. O impacto negativo direcionado ao grupo feminino se mostra desproporcional em relação aos homens e se torna agravado quando, em uma mesma situação, se intersecciona com outros elementos inferiorizados ao longo da história, como o fator da raça e da condição econômica.

Quando tal realidade ocupa os espaços trabalhistas, as fragilidades já existentes nesse meio são intensificadas pelas relações de poder e perspectivas lançadas sobre ambos os sexos. Desse modo, o direito fundamental social ao trabalho também assume um viés estrutural ao reproduzir discrepâncias e discriminações do meio social. Ocorre que, na busca por um constitucionalismo transformador, o direito assume um papel fundamental no sopesamento dessas desigualdades, cabendo-lhe empenhar esforços legislativos, administrativos, jurisprudenciais e políticos para frear violações de direitos. As políticas públicas tornam-se essenciais nesse objetivo, sendo crucial a adoção de estratégias adequadas e eficientes para barrar os estereótipos condicionantes que perpetuam uma cultura de discriminação, notadamente, nesse estudo, a discriminação de gênero.

À vista disso, esse estudo dedicar-se-á à análise do movimento em direção à equidade salarial, proposta pela nova normativa, Lei n.º 14.611 de 2023, e aproveitar-se-á dos conceitos e construções sobre o tema das políticas públicas e das contribuições da teoria Habermasiana, no que concerne às propostas de participação pública e deliberação, a argumentação racional, a legitimidade e a aceitação pública na construção de normas sociais.

Esse aproveitamento se deu em razão da essencialidade de se construir políticas públicas apropriadas para o enfrentamento à discriminação de gênero. Todas essas questões serão combinadas com o estudo sobre a igualdade de gênero, em especial na seara trabalhista, na intenção de responder às questões: 1) quais as inovações trazidas pela nova Lei n.º 14.611 no tocante à igualdade salarial e como esse movimento impulsiona o enfrentamento da discriminação de gênero sob um viés estrutural? e 2) quais as contribuições da teoria Habermasiana na construção dessa iniciativa na política pública de equidade de gênero no contexto laboral?

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, partindo-se de construções gerais sobre o panorama laboral feminino, dos conceitos sobre políticas públicas e das teorias

Habermasianas para se chegar na questão sobre a efetividade da Lei n.º 14.611 no enfrentamento da desigualdade de gênero, em especial na seara trabalhista, no que se refere à des(igualdade) salarial, pautada em uma discriminação estrutural no Brasil. O método de procedimento analítico será utilizado para analisar as perspectivas trazidas pela nova normativa e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

Dito isso, passa-se para a análise da realidade laboral feminina sob uma dimensão estrutural da questão.

2. PANORAMA DA REALIDADE LABORAL FEMININA SOB UMA DIMENSÃO ESTRUTURAL DA QUESTÃO

O período revolucionário francês perfectibilizou uma nova era de reconhecimento de direitos, consubstanciados na Declaração dos Direitos do Homem, difundindo os preceitos de igualdade, liberdade e fraternidade. Em que pese a revolução significar avanços significativos em matéria de direitos, os questionamentos levantados provocaram inquietações quanto à limitação dessas garantias a determinados grupos em detrimento de outros, ainda inferiorizados por hierarquias de poder culturalmente construídas e aceitas⁵. Nesse ínterim, a realidade feminina, notadamente na seara trabalhista, passa a ser observada e questionada por grupos femininos, dando ensejo a movimentação do gênero em prol da igualdade nos ambientes públicos e privados⁶.

Nessa discussão, a dicotomia entre o público e o privado foi tema central para as primeiras análises sobre discriminações entre homens e mulheres. Essas percepções são cruciais na medida em que as assimetrias existentes passam a ser pontuadas, delimitando realidades inferiorizadas por hierarquias sociais de poder justificadas por elementos de sexo e raça. Desse modo, ignorar as especificidades que assolam os elementos de raça e sexo acentuam situações de desumanidade e alienação⁷

À vista disso, as ondas desses movimentos se formaram de acordo com as conquistas, necessidades e demandas de cada período, numa ideia de que os novos desmembramentos fossem agregados a lutas que já estavam em andamento. Desse modo, algumas ondas do movimento feminista se organizaram em prol do sufrágio universal, da

⁵ SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris**, 2020, p. 146.

⁶ SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher, p. 146.

⁷ PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: **Perspectivas feministas en teoría política**. Paidós Ibérica, 1996, p. 75.

educação, do direito do trabalho, de direitos reprodutivos e da sexualidade⁸. Fraser⁹ dedica o olhar para a segunda onda do feminismo e a confronta com um capitalismo organizado pelo Estado, trazendo questionamentos sobre o androcentrismo e o neoliberalismo no período pós-guerra.

Ao trazer essa discussão, Fraser¹⁰ denuncia ideais discriminatórios perpetrados culturalmente, os quais posicionam a mulher trabalhadora em uma posição inferior, desqualificando o seu labor e o seu salário, ditos como suplementares na relação familiar. Essa característica do androcentrismo, condiciona mulheres à esfera privada, responsabilizando-as pelo serviço doméstico, fraterno e pelo cuidado com a prole. Ocorre que, além dessa condicionante, o trabalho não remunerado, prestado no âmbito privado, exercido majoritariamente por mulheres, não é considerado ou valorizado, contribuindo para a invisibilidade da carga de trabalho associada a esse contexto, o que cria obstáculos para a progressão de gênero e o avanço das carreiras femininas, perpetuando um ciclo de subordinação. Desse diagnóstico, extrai-se a compreensão sobre a divisão sexual do trabalho¹¹.

Com tais perspectivas, se concede à problemática um caráter estrutural, visto tratar-se de estruturas de poder construídas culturalmente. Tais estruturas moldam as opções disponíveis e influenciam os julgamentos fundamentados na suposta natureza de aptidões e tendências atribuídas a cada gênero, perpetuando assim formas arraigadas de organização da vida¹². Desse modo, a divisão sexual do trabalho engendra a construção do próprio gênero, emergindo na teia das dinâmicas que esculpem a dicotomia feminino-masculino, enquanto, simultaneamente, delinea uma disparidade na posição das mulheres, estratificada conforme parâmetros de classe e raça¹³.

O enfrentamento dessas questões em um sistema laboral marcado pela competitividade e lucratividade confronta grandes desafios. A adoção de políticas públicas adequadas e eficientes, capazes de barrar uma expectativa de trabalhador ideal, na qual as mulheres não contempladas, torna-se pauta no caminho desse rompimento. Isso porque tal discriminação, no âmbito trabalhista, perpetua e mantém estereótipos associados aos gêneros, os quais ditam os homens como provedores e as mulheres como

⁸ SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher, p. 146.

⁹ FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 14, n. 2, p. 11-33, 2009, p. 13.

¹⁰ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009, p. 16.

¹¹ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, p. 595-609, 2007, p. 598

¹² BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. *Dados*, v. 59, p. 719-754, 2016, p. 739.

¹³ BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia, 2016, p. 739.

cuidadoras¹⁴.

Assim, as disparidades que estabeleceriam a dicotomia entre o feminino e o masculino, ainda que enraizadas a noções do substrato biológico, encontram sua gênese na atribuição díspar de aptidões, responsabilidades e opções na concretização das trajetórias de mulheres e homens. Estas disparidades, frequentemente embasadas em normas concebidas como masculinas, são habilmente empregadas com a finalidade de justificar as desigualdades econômicas enfrentadas pelas mulheres¹⁵.

É em razão de tais percepções que as experiências de homens e mulheres não emergem como mero desdobramento biológico predefinido, mas sim, são primordialmente elaboradas por intrincadas estruturas sociais. Esta abordagem essencial refuta a noção de que as realidades masculinas e femininas se caracterizam por manifestações inerentes, ressaltando, ao contrário, a influência preponderante de construções socioculturais na configuração dessas realidades¹⁶.

No exame do cenário contemporâneo, torna-se evidente uma dual transformação no âmbito laboral, onde se destaca, por um lado, a exigência de estabilidade advinda dos "novos modelos de produção," que convoca um profundo envolvimento do trabalhador, e, por outro lado, a instabilidade ocupacional decorrente da crescente flexibilização laboral e do acréscimo do desemprego. Nesse contexto, verifica-se uma interdependência entre os avanços tecnológicos e as modificações na configuração do status ocupacional. Emerge a tendência à fragilização dos laços empregatícios, intensificada pelo aumento do desemprego prolongado, pela proliferação de formas de emprego tidas como "atípicas," bem como pela amplificação da flexibilidade na utilização da força de trabalho¹⁷.

Diante disso, uma segregação ocupacional em meio a uma sociedade marcada por uma mentalidade sexista e patriarcal persiste e subscreve a concepção da mulher como uma força laboral dispendiosa e de caráter complementar, em função das considerações ligadas à maternidade e à reprodução. Nesse sentido, torna-se evidente que a reconfiguração produtiva desencadeou implicações e consequências divergentes para os indivíduos do sexo masculino e feminino, sem provocar alterações substanciais na estrutura da divisão sexual do trabalho. Este panorama denota que as mulheres permanecem em posições ocupacionais desfavorecidas¹⁸.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uplo-ads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>, p. 29.

¹⁵ BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia, 2016, p. 731.

¹⁶ KERGOAT, Danièle. Divisão **sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, p. 55-63, 2003, p. 55.

¹⁷ HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. **Cadernos pagu**, p. 139-156, 2002, p. 146.

¹⁸ GUIRALDELLI, Reginaldo. Adeus à divisão sexual do trabalho?: desigualdade de gênero na cadeia produtiva da confecção. **Sociedade e Estado**, v. 27, p. 709-732, 2012, p. 719.

Em virtude do contexto permeado por disparidades, torna-se premente direcionar esforços à formulação de políticas públicas que ostentem a capacidade de fomentar a equidade no âmbito laboral, assim como a independência econômica das mulheres. Tal objetivo requer uma abordagem que incorpore as disparidades de classe e raça, por meio da implementação de ações específicas que concorram para a erradicação da segregação ocupacional por gênero. O destaque recai sobre a asseguuração de direitos, a equiparação salarial e a equalização de oportunidades¹⁹.

Nessa busca, portanto, os instrumentos voltados à igualdade salarial emergem como catalisadores substanciais para a concretização da política pública de igualdade de gênero no mundo do trabalho. Através da criação de mecanismos que visam eliminar disparidades salariais entre homens e mulheres que desempenham funções similares, tais instrumentos não apenas mitigam uma das manifestações mais flagrantes da desigualdade de gênero no mundo laboral, mas também atuam como marcadores cruciais da consolidação de um ambiente de trabalho equitativo.

Emerge, assim, a estreita interdependência entre a concepção e implementação de políticas públicas que contemplam igualdade de gênero e a adoção de ferramentas concretas, como a equalização salarial, para efetivamente concretizar tal política em prol de uma sociedade mais justa e inclusiva. Dito isso, passa-se para uma análise conceitual sobre políticas públicas e sua combinação com instrumentos destinados a sua efetivação.

3. REVISÃO CONCEITUAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A BUSCA PELA PARIDADE SALARIAL COMO INICIATIVA NA POLÍTICA DE EQUIDADE DE GÊNERO E TRABALHO

Na perspectiva teórico-conceitual, a política pública em sua abrangência e, de modo particular, a política social, manifestam-se como campos interdisciplinares, orientando-se para a compreensão das dinâmicas subjacentes à natureza da política pública e seus processos. Conseqüentemente, uma teoria ampla da política pública demanda a síntese de correntes teóricas oriundas da sociologia, ciência política e economia. As políticas públicas, exercendo impacto tanto na esfera econômica quanto nas sociedades, justificam a necessidade de que qualquer abordagem teórica da política pública se encarregue da explicação das complexas interconexões entre Estado, política,

¹⁹ FERNANDEZ, B. P. M (2019) Teto de vidro, piso pegajoso e desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro à luz da economia feminista: por que as iniquidades persistem? **Cadernos de Campo (UNESP)**, 26, 79-103, 2019, p. 99-100.

economia e sociedade²⁰.

Por isso, analisar as origens, os destinos e as dimensões de uma política pública, implica em compreender a própria sociedade, permitindo que as matrizes e formas mais intrincadas de compreensão social sejam aplicadas, com as devidas adaptações, isso porque política pública representa uma construção social, sendo um produto da sociedade e não um fenômeno atemporal, podendo ser compreendida apenas no contexto histórico e em sua essência social²¹. Nesse mesmo sentido, Schmidt²² corrobora para o entendimento de que “elas (as políticas públicas) são o resultado do processo político, que se desenrola sob o pano de fundo institucional e jurídico, e estão intimamente ligados à cultura política e ao contexto social”, evidenciando o caráter multidisciplinar das políticas públicas.

Quando o olhar sobre políticas públicas assume uma dimensão política da noção, observa-se sua vinculação a decisões de natureza obrigatória e abrangente para toda a comunidade, o que implica em suscitar análises a respeito do processo decisório subjacente e levantar questionamentos sobre o conteúdo e o direcionamento a serem incorporados nessas medidas governamentais²³. Se percebida sob um olhar jurídico, as organizações, decisões e objetivos relacionados estarão vinculados à origem e ao destino por meio de leis e atos administrativos, enquanto sob uma perspectiva econômica, uma política pública requer a disponibilidade e utilização efetiva de recursos adequados para a geração de decisões desejáveis e efetivas. A política pública pode ser percebida, ainda, sob um enfoque sociológico, no qual diz respeito à maneira pela qual os atores podem cooperar mutuamente para alcançar resultados, à viabilidade da obtenção de resultados sociais através do planejamento e aos métodos de mensuração desses resultados²⁴.

À vista de todas essas dimensões que contemplam a noção de políticas públicas, essa deve ser vista como objeto de estudo científico, estando sujeita a críticas e análises que visam aperfeiçoar e delinear seu conceito, com o propósito de alcançar uma adequada abordagem à sua complexidade²⁵. Contudo, deve-se assimilar que o conceito de política pública implica na reunião de ações, de acordo com critérios estabelecidos, com um início,

²⁰ SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul./dez. 2006, p. 25.

²¹ BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**: diagnósticos, diretrizes e propostas. Curitiba: Íthala, 2021, p. 25.

²² SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018, p. 122.

²³ BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**: diagnósticos, diretrizes e propostas, 2021, p. 24.

²⁴ BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**: diagnósticos, diretrizes e propostas, 2021, p. 24.

²⁵ BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**: diagnósticos, diretrizes e propostas, 2021, p. 27.

desenvolvimento e conclusão, além de possuir um certo grau de abrangência e generalidade em sua formulação²⁶.

Se o conceito de políticas públicas assumir um caráter finalístico, o entendimento sobre sua definição concentra-se nas “demandas sociais vinculadas a problemas políticos” e, portanto, se concebe um conceito de políticas públicas como uma resposta a um problema político²⁷. Sob essa abordagem, a gênese das políticas reside na seleção de prioridades efetuada pelas autoridades governamentais, cuja orientação se encontra intrinsecamente atrelada à preponderância de visões ideológicas, aos compromissos estabelecidos pelos detentores do poder durante o processo eleitoral, às influências advindas de grupos sociais e corporações econômicas, bem como à configuração da cultura política vigente, dentre outros fatores de influência. Isso porque, diante da limitação de recursos, as instâncias governamentais se veem compelidas a conferir primazia a determinadas demandas, ao passo que relegam ou conferem menor relevo a outras²⁸.

A formulação e implementação de políticas públicas devem funcionar como instrumentos cruciais na coordenação estratégica da ação governamental para materializar direitos fundamentais²⁹. Ao adotarem uma ideia de política pública aproximada dos elementos da efetivação de direitos fundamentais, Bitencourt e Reck³⁰ evitam a fragmentação de políticas públicas quando voltadas ao mesmo bem tutelado, notando-se, a partir disso, que as diversas ações combinadas para a efetivação de um direito fundamental compreendem uma política pública. Dessa construção, pode-se dizer que uma normativa que busque assegurar a igualdade salarial entre homens e mulheres, como a Lei n. 14.611, figura-se como uma ação dedicada à efetivação do direito à igualdade de gênero no âmbito trabalhista, dita como uma política pública de igualdade e de trabalho.

O processo de elaboração ou o ciclo de políticas públicas organiza sequencialmente a construção da vida da política pública. Secchi³¹ argumenta pela existência de sete etapas desse processo: 1) identificação do problema; 2) formação da agenda; 3) formulação de

²⁶ BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas, 2021, p. 27.

²⁷ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas, 2018, p. 122.

²⁸ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas, 2018, p. 122.

²⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e políticas públicas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, nº 3, p. 791-832, set./dez. 2019, p. 811-812.

³⁰ BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas, 2021, p. 27.

³¹ SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 33.

alternativas; 4) tomada de decisão; 5) implementação; 6) avaliação e 7) extinção. A essencialidade desse procedimento se concentra na estruturação das concepções sociais, ensejando a descomplicação da complexidade inerente a uma política pública, além de propiciar aos operadores da política, aos administradores e aos pesquisadores, a criação de um alicerce apto a abranger variados contextos heterogêneos³².

Quanto à primeira etapa, a identificação do problema, essa concentra-se em uma situação ideal sobre alguma fragilidade pública. Tal questão pode eclodir abruptamente, como o exemplo de uma catástrofe natural que impacta a vida de indivíduos em determinada região. Igualmente, um problema público pode gradativamente adquirir relevo, a exemplo do emaranhado de congestionamentos urbanos ou da progressiva burocratização dos trâmites e serviços públicos. E mesmo que uma problemática pública perdure por longo período, pode ainda carecer de suficiente atenção porquanto a coletividade aprendeu a coexistir com ela³³, tal como o caso paradigmático da hierarquia entre gênero e a construção cultural que solidifica essa questão.

A identificação dessa problemática exemplificada por último é antiga e o seu reconhecimento foi impulsionado por movimentos feministas, numa busca pela abrangência da agenda política para além dos limites da democracia social, denegando veementemente o inerente paternalismo presente nesta concepção, e tentando conceder luz à ampla gama de estruturas e práticas que obstruem a participação das mulheres em plena paridade com os homens na vida social, notadamente nas atividades laborais³⁴.

À vista disso, o planejamento (que inclui o tempo de unidade entre instrumentos, resultados, previsões/prognósticos e riscos) torna-se fundamental nessa construção, pois, é a partir disso, que será possível delinear o alcance dos objetivos assumidos pela elaboração da política pública. Assim, pode-se compreender que política pública se trata de “uma novidade que surge da combinação de elementos que já são tradicionalmente conhecidos a partir de uma determinada organização”³⁵.

O solene momento de instituição dos objetivos emerge quando os políticos, os analistas das políticas públicas e os demais atores engajados no processo coalescem em harmonia para conceber o que anelam que sejam os auspiciosos resultados da política

³² SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 34

³³ SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos, 2012, p. 34

³⁴ SCHUCK, E. de O.; VERGO, T. M. W. (2015). Nancy Fraser. Fortunes of feminism: from State-Managed Capitalism to neoliberal crisis. **Revista Brasileira De Ciência Política**, (18), 329–335. Recuperado de <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2325>, p. 330.

³⁵ BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas, 2021, p. 29.

pública³⁶. Em análise às estratégias para o enfrentamento das desigualdades de gênero, notadamente no mundo do trabalho, as políticas de combate devem compreender um caráter estrutural, inerente a essa causa.

Diante de tais concepções Fraser³⁷, sob um enfoque de gênero e raça entende que a luta deve empreender esforços no intuito de encontrar antídotos que dissolvam as distinções de gênero, ao passo que buscam, concomitantemente, remédios de cunho cultural que enalteçam a singularidade de coletividades subestimadas. De igual forma, a pauta antirracistas deve laborar em prol de remédios de cunho econômico-político que desvançam as diferenciações "raciais", ao passo que almejam, adicionalmente, remédios culturais que engrandecem a especificidade de coletividades marginalizadas.

Diante das complexidades de reconhecimento social, planejamento e formulação que compreendem o ciclo das políticas públicas para sua implementação e efetividade, o estudo partirá para uma análise sobre as teorias Habermasianas como forma de confrontá-las com o estudo das políticas públicas e extrair suas contribuições ao debate. Em que pese Jürgen Habermas não estar diretamente envolvido com a criação de políticas públicas, suas teorias têm influência sobre como os processos democráticos podem ser mais inclusivos, deliberativos e orientados para a busca do entendimento mútuo, o que pode impactar indiretamente a maneira como as políticas são concebidas e implementadas.

4. ARGUMENTOS HABERMASIANOS INCLUÍDOS NA CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE IGUALDADE DE GÊNERO

Propõe-se nesse recorte de estudo, compreender como as teorias da ação comunicativa e da esfera pública, construídas por Jürgen Habermas, são relevantes e podem contribuir para a análise e formulação de políticas públicas. O enfoque será direcionado para a criação e implementação de políticas dedicadas à promoção da igualdade de gênero, notadamente aquelas designadas a garantir uma igualdade salarial. Ante o vasto conhecimento ofertado pela teoria Habermasiana, esse estudo extrairá pontos estratégicos dessas teses, delimitando aqueles fundamentais para a construção de políticas de gênero, concentrando o estudo sobre as propostas de participação pública e deliberação, a argumentação racional, o consenso, a legitimidade e a aceitação pública na construção de normas sociais.

³⁶ SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos, 2012, p. 37.

³⁷ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de Campo** (São Paulo-1991), v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006, p. 236

Em que pese a teoria Habermasiana enfrentar problematizações e reformulações, as propostas orquestradas sobre a esfera pública acomodam significativos debates políticos, sendo impulsionados, na América Latina, a partir de 1970, num período de busca pela redemocratização, marcado pela superação de regimes ditatoriais. Com o retrato das raízes da esfera pública burguesa e das mudanças ocorridas com o progresso do capitalismo e a expansão dos meios de comunicação de massa, Habermas, em 1984, ilustra o declínio gradual da eficácia da representatividade pública³⁸.

A partir disso se constrói certas normas que emergiram no seio da estrutura societária da esfera pública burguesa, as quais se manifestaram como imperativas para sua operacionalidade. Entre essas normas, Habermas destaca a ideia de participação paritária, concretizada pela igualdade de status no âmbito do debate. Tal princípio estipula que as disparidades de várias naturezas que possam subsistir entre os participantes devem ser temporariamente suspensas, a fim de que, de fato, apenas o argumento mais substancial prepondere. Além disso, ressalta-se a importância da acessibilidade do espaço público, que deve ser progressivamente mais inclusivo, ou seja, cada vez mais disponível para a participação abrangente e desimpedida. Nesse sentido, as normas delineadas por Habermas sugerem um ambiente de deliberação democrática permeado pela equidade e pela abertura à diversidade de vozes³⁹.

Com o desenvolvimento e apoio de um modelo deliberativo de democracia, Habermas⁴⁰ percebeu a política e sua formação como fruto da vontade dos cidadãos, amparada pelo uso administrativo do poder político para fins coletivo. O conceito de política deliberativa adquire relevância empírica quando se reconhece a diversidade das formas comunicativas através das quais uma vontade coletiva é constituída, abarcando não somente o mútuo entendimento de natureza ética, mas também a busca pelo equilíbrio entre interesses divergentes e o estabelecimento de acordos, a verificação da coerência jurídica, a escolha racional de instrumentos em direção a um objetivo específico e, por fim, a fundamentação moral subjacente a todo o processo⁴¹.

Habermas, em sua Teoria do Agir Comunicativo, delineia uma concepção de modernidade que reflete o desdobramento histórico-social da racionalidade humana em duas manifestações distintas. Por um lado, emerge a racionalidade instrumental, orientada à consecução de objetivos mediante a avaliação calculista dos meios mais apropriados para alcançá-los. Por outro lado, manifesta-se a racionalidade comunicativa,

³⁸ SILVA, Enrico. Para uma teoria crítica da esfera pública: contribuições de Habermas e Fraser. **CIAIQ2016**, v. 3, 2016, p. 387.

³⁹ SILVA, Enrico. Para uma teoria crítica da esfera pública: contribuições de Habermas e Fraser, 2016, p. 388.

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 277.

⁴¹ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**, 2004, p. 285.

direcionada à busca do entendimento por intermédio do diálogo e da argumentação. Tal compreensão da modernidade revela o desenvolvimento evolutivo da razão humana e suas distintas facetas operantes nas interações sociais⁴². Nesse contexto, alcançar resultados racionais se trata de um procedimento perfectibilizado pela teoria do discurso.

A teoria do discurso não condiciona a efetivação de uma política deliberativa à existência de um conjunto de cidadãos com capacidade de ação coletiva, mas sim à institucionalização dos procedimentos que se relacionem a ela⁴³. De todo modo, A teoria do discurso engloba, por um lado, as formas institucionalizadas de aconselhamentos presentes em corporações parlamentares e, por outro lado, a rede de comunicação constituída pela opinião pública de natureza política⁴⁴. Assim, uma decisão correta é aquela que respeita um procedimento institucionalizado, uma vez que a configuração da opinião, que ocorre de forma informal, culmina em decisões eleitorais institucionalizadas e em resoluções legislativas pelas quais o poder engendrado por meio da comunicação é convertido em poder passível de aplicação administrativa⁴⁵.

Em decorrência disso, o poder político, enquanto sistema parcial altamente especializado, detém a capacidade de produzir decisões coletivamente vinculativas. Por sua vez, as estruturas comunicativas que permeiam a opinião pública formam uma extensa rede de sensores, amplamente difundida, que responde à pressão das situações problemáticas na sociedade como um todo e emula opiniões de grande influência⁴⁶. Nesse espaço de interação pública pela busca do entendimento mútuo e o consenso em questões políticas e sociais, Habermas compreende sobre o direito e a democracia:

O núcleo institucional [da sociedade civil] é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro de esferas públicas⁴⁷.

Daí extrai-se que, as organizações da sociedade civil assumem a responsabilidade de encaminhar e sintetizar as preocupações derivadas das questões sociais abordadas no domínio privado, com o propósito de compilar e problematizar essas preocupações na

⁴² SILVA, Enrico. Para uma teoria crítica da esfera pública: contribuições de Habermas e Fraser, 2016, p. 388.

⁴³ HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro, 2004, p. 288.

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro, 2004, p. 289.

⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro, 2004, p. 289.

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro, 2004, p. 290.

⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a Facticidade e a Validade**, vol.2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 99

esfera pública. Além disso, é proposto que a esfera pública constitui o ambiente no qual as problemáticas de interesse coletivo são submetidas à tematização e ao debate, visando à formulação de resoluções para os problemas sociais⁴⁸.

Através dessa sistematização de opiniões, a criação de normas proporciona recomendações sobre o comportamento, posto que as normas, ao serem reconhecidas, impõem-se de maneira igualitária e sem exceção aos seus destinatários. Diferente dos valores que expressam o grau em que determinados bens, considerados desejáveis em certas comunidades, merecem preferência⁴⁹. À vista disso, Habermas argumenta que a comunicação pode ser influenciada por interesses de poder e dominação. Ele identifica três tipos ideais de discurso: o discurso ético, o discurso moral e o discurso pragmático, todos decorrentes da questão “o que devo fazer?”⁵⁰.

Assim, diante de uma problemática, instaura-se a busca de fundamentos que norteiem a tomada de uma decisão racional, diante de um conjunto diversificado de alternativas de ação⁵¹. O “deve ser” (em resposta à questão “o que devo fazer?”) dos discursos pragmáticos refere-se à autonomia do livre arbítrio de um indivíduo, que realiza decisões informadas com base em atitudes e preferências contingentes. O caráter categórico do “deve ser” dos mandatos morais é direcionado, em última instância, à livre vontade (livre em sentido enfático) de um indivíduo que age conforme leis que ele próprio estabeleceu: apenas essa vontade é autônoma, no sentido de ser plenamente determinada por razões morais⁵².

Os argumentos éticos, por sua vez, contemplam um caráter mais coletivo, pois na mesma forma que um indivíduo pode realizar uma reflexão sobre si mesmo e sua vida globalmente para obter clareza acerca de sua identidade e aspirações, os integrantes de um coletivo têm a capacidade de se abrir com confiança uns aos outros em deliberações públicas, a fim de alcançar uma compreensão coletiva sobre a maneira de agir, a vida em comunidade e sua própria identidade. Essas deliberações ético-políticas permitem aos deliberadores elucidar quem são e quem desejam ser enquanto membros de uma família, cidadãos de uma região ou integrantes de um Estado. Nesse contexto, são debatidas avaliações de grande impacto que influenciam a autocompreensão tanto do indivíduo quanto da comunidade como um todo⁵³. Nesse último, portanto, os participantes buscam chegar a um acordo comum sobre princípios éticos universais que possam orientar a ação

⁴⁸ SILVA, Enrico. Para uma teoria crítica da esfera pública: contribuições de Habermas e Fraser, 2016, p. 390

⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro, 2004, p. 72

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la ética del discurso**. Traducción de M. Jiménez Redondo. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta S.A, 2000, p. 132.

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. Aclaraciones a la ética del discurso., 2000, p. 125

⁵² HABERMAS, Jürgen. Aclaraciones a la ética del discurso, 2000, p. 132.

⁵³ HABERMAS, Jürgen. Aclaraciones a la ética del discurso, 2000, p. 147.

e o comportamento.

Dito isso, esclarece-se que a interação entre esses três tipos de discurso é essencial para a formação de uma sociedade democrática e justa. O discurso ético estabelece os fundamentos, o discurso moral valida normas específicas e o discurso pragmático lida com as questões de poder e dominação na comunicação. Os argumentos que solidificam a construção de ações e políticas direcionadas à promoção de igualdade de gênero, notadamente no âmbito trabalhista, onde as relações de mercado tornam evidente hierarquias de poder culturalmente construídas e solidificadas, foram impulsionados, no decorrer da história, por movimentos ativos de mulheres.

Diante da limitação conferida às mulheres no reconhecimento de direitos e na ocupação de espaços públicos e posições de liderança e da invisibilidade do trabalho desenvolvido pelo grupo no ambiente doméstico, condicionando mulheres a encontrarem satisfação no lar, no casamento e na maternidade⁵⁴, os argumentos que fundamentam a construção de políticas públicas voltadas ao rompimento de tais hierarquias de ciclos de subordinação torna-se, em destaque, os argumentos do discurso ético, visto tratar-se de um grupo submetido a uma discriminação sistemática no meio social.

Utilizar-se dos espaços públicos, de uma formulação sistematizada da opinião pública e da identificação de problemas sociais levados à discussão coletiva torna-se mecanismo estratégico na formulação de políticas públicas. Em especial, aquelas destinadas à igualdade de gênero devem considerar as reivindicações e questionamentos levantados historicamente pelo movimento das mulheres e delimitar os resquícios de construções culturais e históricas e assolam o gênero.

Outros marcadores sociais devem ser incluídos nessa análise, como as discriminações decorrentes da raça, da condição econômica e da condição de migrante, que, quando intersectados, agravam a situação de vulnerabilidade da vítima de discriminação⁵⁵. Diante dessas necessidades e objetivos, a Lei nº 14.611 de 2023 trouxe inovações na seara trabalhista. Tendo em vista que o espaço laboral acomoda, evidencia e agrava fragilidades enfrentadas pelas mulheres no espaço público, o próximo capítulo desse estudo será destinado a compreender a construção, a finalidade e as expectativas sobre a nova normativa no contexto de combate às desigualdades de gênero no mundo trabalho.

⁵⁴ FRIEDAN, Betty. *Mística feminina* – Tradução de Áurea B. Weisseberg. Rio de Janeiro: Vozes, 1971, p. 22

⁵⁵ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista estudos feministas*, v. 10, p. 171-188, 2002, p. 177

5. CONCLUSÕES FINAIS E PERSPECTIVAS SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI Nº 14.611 NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE GÊNERO NA SEARA TRABALHISTA

A Lei nº 14.611 entrou em vigor em julho de 2023 e dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, especificadamente seu artigo 461, passando a contemplar o direito de ação de indenização por danos morais nas hipóteses de discriminação salarial por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade (Brasil, 2023). A normativa foi impulsionada pelas diretrizes constantes no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 em observação às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a adoção de protocolos judiciais oficiais que incorporassem a perspectiva de gênero. Essa medida visa garantir a abordagem diferenciada dos casos de violência contra a mulher, na busca por uma aplicação mais justa e sensível do sistema jurídico⁵⁶.

A determinação do Tribunal ao Brasil se deu na sentença do caso *Barbosa de Souza versus Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021, sendo o primeiro caso de feminicídio julgado pelo tribunal interamericano, denunciando os prejuízos da fixação de estereótipos de gênero em diversos ramos da justiça⁵⁷. O documento apresenta os preceitos destinados a mitigar a discriminação de gênero nos procedimentos judiciais no contexto brasileiro, demonstrando especial atenção à preservação da integridade das mulheres, evitando a reiterada vitimização ao longo do processo. A amplitude dessas diretrizes abarca variados âmbitos do sistema judiciário, englobando, inclusive, a Justiça do Trabalho, e atua como um guia no exame e na apreciação dos litígios concernentes às mulheres⁵⁸.

Diante disso, a Lei nº 14.611 trouxe inovações protetivas para as mulheres na seara trabalhista proporcionando meios de fiscalização, controle, transparência e mecanismos de denúncia de situações de discriminação salarial. Para tanto, o artigo quarto da normativa garante: I) estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios; II) o incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; III) a disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial; IV) a promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uplo-ads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>, p. 14.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte IDH: julgamentos brasileiros devem seguir protocolo de perspectiva de gênero**. 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-idh-julgamentos-brasileiros-devem-seguir-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte IDH: julgamentos brasileiros devem seguir protocolo de perspectiva de gênero**. 2021a.

de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho e V) o fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens⁵⁹.

Ao estabelecer critérios de transparência salarial, a Lei nº 14.611 incorpora a prescrição relativa à divulgação semestral de relatórios a serem apresentados pelas entidades de natureza privada detentoras de 100 (cem) ou mais colaboradores, sob pena de multa administrativa. Essa divulgação se destina a estabelecer uma comparação objetiva entre os salários, rendimentos e a distribuição percentual dos postos de liderança, administração e supervisão ocupados por mulheres e homens, acompanhados por dados informativos passíveis de conferir estatísticas concernentes a outras possíveis discrepâncias derivadas de fatores como raça, etnia, nacionalidade e idade⁶⁰.

Nos cenários em que a disparidade salarial ou disparidades nos critérios de remuneração forem identificadas, mesmo na ausência de violação do estabelecido no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, caberá à pessoa jurídica de natureza privada elaborar e efetivar um plano de ação visando mitigar a desigualdade, englobando metas e prazos. Este processo deve garantir a participação tanto de representantes das entidades sindicais quanto de representantes dos funcionários nos ambientes laborais pertinentes⁶¹.

Os relatórios, juntamente com os indicadores (periodicamente atualizados), englobando informações sobre o mercado de trabalho e renda desagregadas por gênero, incluindo dados relativos à violência contra a mulher, à disponibilidade de vagas em creches públicas, à acessibilidade à formação técnica e ao ensino superior, bem como a serviços de saúde, além de outros dados públicos que influenciem o acesso ao emprego e à renda para as mulheres, serão oficialmente divulgados pelo Poder Executivo por meio de uma plataforma digital. Essa medida objetiva concretizar a formulação e implementação de políticas públicas direcionadas à promoção da equidade de gênero⁶².

Desse modo, em resposta ao primeiro problema, tem-se que a nova normativa comporta parâmetros protetivos em uma das problemáticas existentes no mundo do trabalho feminino: a desigualdade salarial. É certo que a inserção da mulher no mercado de trabalho constituiu um momento de significativa importância no trajeto de sua

⁵⁹ BRASIL. **Lei 14.611**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 2023.

⁶⁰ BRASIL. **Lei 14.611**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 2023.

⁶¹ BRASIL. **Lei 14.611**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 2023.

⁶² BRASIL. **Lei 14.611**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 2023.

emancipação. Mesmo diante das obrigações adicionais às quais está sujeita, a mulher logrou adquirir um espaço de considerável reconhecimento. Ao se inserir na esfera produtiva, ela conseguiu se desvincular da dependência econômica, seja em relação ao pai ou ao cônjuge. De maneira semelhante, passou a interagir com uma variedade de indivíduos, explorar novas realidades e trilhar caminhos inexplorados⁶³.

Portanto, além de uma necessária valorização laboral, uma remuneração digna e paritária em relação aos homens torna-se objeto essencial na emancipação do gênero. Isso porque o labor tem potencial emancipatório da individualidade e o fomento do progresso econômico. Entretanto, é indispensável que essas duas perspectivas se encontrem entrelaçadas, dado que a coexistência harmoniosa da liberdade humana e a concretização de uma ocupação laboral digna se mostram incompatíveis com modalidades de crescimento econômico que revelem características predatórias e lesivas⁶⁴. Desse modo, a normativa traz perspectivas de efetividade específica para a problemática da desigualdade salarial entre homens e mulheres, agindo indiretamente para o enfrentamento da discriminação de gênero ao impulsionar a emancipação feminina através de um salário igual em relação aos homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos conclusivos, responde-se aos problemas de pesquisa inicialmente propostos, destacando as inovações trazidas pela nova normativa dedicada à promoção de equidade salarial entre homens e mulheres, as quais fitam-se nas melhorias de fiscalização, controle e responsabilização, exigindo das corporações uma conduta ativa na proteção de gênero, o que comporta uma dimensão estrutural de análise e proteção, além de um olhar interseccional sobre a causa. Isso porque, a desigualdade salarial reserva impactos desproporcionalmente negativos às mulheres, visto que estão inseridas em um contexto de invisibilidade e vulneração, especialmente na esfera pública, ante a tardia e prejudicada inserção do contingente feminino no espaço laboral. Diante das essencialidades do direito fundamental social ao trabalho, que garante não apenas a subsistência do indivíduo, mas assegura condições para a emancipação e representatividade de grupos culturalmente excluídos de certos espaços, esse movimento mostra-se positivo nessa discussão.

Em resposta ao segundo problema, para garantir tal proteção, medidas adequadas e eficientes devem respeitar o caráter estrutural da problemática, contemplando as realidades do meio social e as reivindicações historicamente levantadas em atenção à

⁶³ REIS, Suzéte da Silva; COSTA, Marli. **Trabalho, Educação & Gênero**: desafios e perspectivas da inserção da mulher no mercado de trabalho no século XXI. 1. ed. Curitiba: Multideia, 2014. v. 1. 134p, p. 38.

⁶⁴ REIS, Suzéte da Silva; COSTA, Marli. **Trabalho, Educação & Gênero**: desafios e perspectivas da inserção da mulher no mercado de trabalho no século XXI. 1. ed. Curitiba: Multideia, 2014. v. 1. 134p, p. 47.

cultura construída e aceita que inferioriza a mulher e as atividades por ela desenvolvidas. Dar atenção a discursos que compreendem esses fundamentos é uma forma de proporcionar a garantia de direitos de determinados grupos marginalizados por hierarquias de poder existentes, o que se evidencia pelos aportes teóricos trazidos pela teoria Habermasiana.

Percebe-se que o ato normativo foi cooperado por diferentes mecanismos protetivos, incluindo decisões de tribunais internacionais, as quais o Brasil é vinculado, bem como documentos nacionais de proteção às mulheres e movimentos levantados em prol dessa causa. A esfera pública, nesse sentido, mostra-se um campo propício para mudanças de caráter estrutural, movida por diversos agentes e cooperada pela implementação de fortes políticas públicas em atenção a diferentes lutas sociais, como forma de proporcionar uma proteção efetiva na sociedade. Desse modo, a igualdade de gênero, notadamente no âmbito trabalhista, deve ser impulsionada pela Lei nº 14.611, proporcionando melhorias de controle e fomento à igualdade salarial nas relações de emprego.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Dados**, v. 59, p. 719-754, 2016.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas**. Curitiba: Íthala, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e políticas públicas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, nº 3, p. 791-832, set./dez. 2019

BRASIL. **Lei 14.611**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte IDH: julgamentos brasileiros devem seguir protocolo de perspectiva de gênero**. 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-idh-julgamentos-brasileiros-devem-seguir-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uplo-ads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

FERNANDEZ, B. P. M (2019) Teto de vidro, piso pegajoso e desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro à luz da economia feminista: por que as iniquidades persistem? **Cadernos de Campo (UNESP)**, 26, 79-103, 2019

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo (São Paulo-1991)**, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 14, n. 2, p. 11-33, 2009.

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina** – Tradução de Áurea B. Weissemberg. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.

GUIRALDELLI, Reginaldo. Adeus à divisão sexual do trabalho?: desigualdade de gênero na cadeia produtiva da confecção. **Sociedade e Estado**, v. 27, p. 709-732, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la ética del discurso**. Traducción de M. Jiménez Redondo. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta S.A, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre a Facticidade e a Validade, vol.2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. **Cadernos pagu**, p. 139-156, 2002.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa**, v. 37, p. 595-609, 2007.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres**: desafios para as políticas públicas. *São Paulo*: Coordenadoria Especial da Mulher, p. 55-63, 2003.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: **Perspectivas feministas en teoría política**. Paidós Ibérica, 1996.

REIS, Suzéte da Silva. A efetivação do direito social ao trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. **Prisma Jurídico**, v. 19, n. 1, p. 40-59, 2020.

REIS, Suzéte da Silva; COSTA, Marli. **Trabalho, Educação & Gênero: desafios e perspectivas da inserção da mulher no mercado de trabalho no século XXI**. 1. ed. Curitiba: Multideia, 2014. v. 1. 134p

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

SCHUCK, E. de O.; VERGO, T. M. W. (2015). Nancy Fraser. Fortunes of feminism: from State-Managed Capitalism to neoliberal crisis. **Revista Brasileira De Ciência Política**, (18), 329–335. Recuperado de <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2325>

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, Enrico. Para uma teoria crítica da esfera pública: contribuições de Habermas e Fraser. **CIAIQ2016**, v. 3, 2016.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris**, 2020.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

COMO CITAR:

REIS, Suzete da Silva; OLIVEIRA, Victória Scherer de Oliveira. Lei nº 14.611/23 como instrumento da política pública de gênero: estratégias Habermasianas à questão. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 19, nº1, 1º quadrimestre de 2024. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v19n1.p39-61>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

Suzete da Silva Reis

Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos “Relações de Trabalho na Contemporaneidade”, vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC Santa Cruz do Sul/RS – Brasil.

Victória Scherer de Oliveira

Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I. Santa Cruz do Sul/RS – Brasil.

Received: 12/10/2023
Approved: 01/02/2024

Recebido em: 12/10/2023
Aprovado em: 01/02/2024